



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001387-21.2023.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416,
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237-E
REU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime subsidiária oferecida por **DANIEL DANTAS** contra **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e **LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA** pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 325, §2º c/c art. 69 (seis vezes), ambos do Código Penal.

Conforme consta da queixa crime, nas datas de 18/04/2008, 25/04/2008, 29/03/2008, 15/07/2008, 16/07/2008 e 21/07/2008, **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e **LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA** teriam repassado informações sigilosas atinentes à *Operação Satiagraha*, violando o sigilo funcional adstrito ao cargo de Delegado de Polícia Federal então ocupado por **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e incidindo, assim, nas penas cominadas ao delito do artigo 325, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

A acusação esclarece, ademais, que **LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA** teria interesse em obter as informações e documentos sigilosos relativos à operação policial em razão de ser remunerado pelos concorrentes comerciais do *Opportunity*, como a Telecom Italia e o Citibank. Da mesma forma, **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** também teria recebido valores da Telecom Italia durante o período em que comandava a *Operação Satiagraha*.

A queixa-crime foi recebida em 17/01/2020.

Na primeira tentativa de citação por meio de cooperação jurídica internacional, as autoridades suíças informaram que **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** teria alegado ter sofrido sérias ameaças à sua integridade e de sua família.



A autoridade suíça esclareceu que não poderia determinar com certeza a veracidade dessas alegações e, por cautela, decidiu que não iria divulgar seu endereço (Id 276660021).

Posteriormente, foi determinado a renovação do pedido de cooperação jurídica internacional com vistas à **citação formal de PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, sem necessidade de divulgação do endereço do querelado**, cujo ato poderia ser provado por meio de recibo datado e assinado pelo destinatário, **ou** de declaração do Estado Requerido atestando o fato, a forma e a data da intimação, de acordo com o item 3 do art. 14 do Decreto nº 6.974/2009, que promulgou o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna (Suíça), em 12 de maio de 2004. Alternativamente, caso não fosse possível o ato citatório, foi solicitado que a autoridade suíça informasse o endereço eletrônico do réu **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** para realização da citação por videoconferência neste Juízo.

Contudo, as autoridades suíças informaram a impossibilidade de realização pelos meios propostos pois a diligência não poderia ser efetivada por outros meios senão pela devolução do aviso de recebimento, documento que permitiria identificar a localização do réu (ID 276659843).

Em razão disso, em 15.12.2022, este Juízo entendeu pelo esgotamento dos esforços de cooperação jurídica internacional com vistas à citação do **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e, a fim de assegurar a razoável duração do processo ao outro corréu, determinou o desmembramento da ação penal em relação a ele. (ID. 269431430)

Após desmembrados os autos, foi determinada a intimação pessoal dos advogados constituídos em 27/02/2023 pelo réu para sua representação no processo n. 0008743-89.2019.8.26.0565, conforme a procuração de Id 278211699 (p. 05 – Drs. Gilberto Rodrigues Porto, OAB/SP 187.543; Eduardo Correa da Silva, OAB/SP n. 242.310; Jorge Henrique Amaral Zaninetti, OAB/SP n. 120.518), a fim de que esclarecessem sobre a possibilidade de agendamento de data para citação pessoal do réu por videoconferência (ID 279025960).

Intimados, os advogados informaram desconhecerem o paradeiro de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e que não representavam o réu no presente processo, não possuindo, assim, poder para agendar videoconferência ou tomar qualquer ato em nome do réu (ID 281333822).

Diante dos indícios de que o acusado estaria se ocultando para não ser citado, este Juízo determinou a citação por hora certa de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, com intimação por meio de sua inscrição de advogado (OAB/RJ nº 54.463). Concedeu prazo para que o réu contatasse a Secretaria deste Juízo a fim de agendar sua citação por meio de videoconferência e, caso não se apresentasse no prazo previsto, determinou a formalização de sua citação por hora certa para o dia 10/08/2023. (Id. 294217555)



Em razão da inércia do querelado, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação no Id. 302801163. Alegou, preliminarmente, a invalidade da citação por hora certa pois o réu não estaria se ocultando deliberadamente para frustrar o ato citatório. Justificou que, na verdade, o querelado se encontra indisponível para a citação em decorrência da situação em que enfrenta atualmente (condição de asilado político na Suíça), já devidamente reconhecida pela autoridade estrangeira.

Este Juízo deferiu o pedido da DPU e declarou a nulidade da citação por hora certa. Além disso, esgotados os meios de localização do réu e, diante da inviabilidade de sua citação pessoal, determinou a citação por edital de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**. (Id. 305283677)

O querelante requereu a reconsideração da decisão de manutenção da citação por hora certa como válida, vindo a requerer, também, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. (Id. 307818233)

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos formulados pelo querelante, a fim de que fosse reconsiderada a decisão que declarou a nulidade da citação com hora certa, assim como fosse decretada a prisão preventiva de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Id. 307829371)

Este Juízo manteve a decisão de nulidade da citação por hora certa, determinando, contudo, a citação por edital do querelado. Após, determinou o retorno dos autos para deliberação a respeito do pedido de decretação de prisão preventiva. (Id. 309173002)

Em 05/02/2024 foi expedido o edital de citação. (Id. 313680247)

Decorrido o prazo para o querelado, retornaram os autos conclusos para análise do pedido de prisão preventiva de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**.

É o relatório.

Decido.

No sistema processual penal brasileiro a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.



Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: **(i)** haja prova da existência do crime; **(ii)** existam indícios suficientes de autoria; **(iii)** mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou **para assegurar a aplicação da lei penal**.

Já o artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige que **o crime que justifica a prisão preventiva seja cometido de forma dolosa e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**.

Sem embargo do acima exposto, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade, capazes de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática (CPP, artigo 282, § 6º).

Passo a analisar a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ está sendo acusado pela suposta prática do crime previsto no artigo 325, §2º do Código Penal cuja **pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos**.

Assim, verifico que cumpre o requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva.

Em relação à prova da existência do crime e indícios de autoria, passo a analisar as seis supostas condutas delitivas praticadas pelo querelado.

Como primeiro fato delituoso, o querelante afirma que **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** teria entregue informações sigilosas referentes à montagem de ação controlada na *Operação Satiagraha* a **Luis Roberto**, que, por sua vez, as teria repassado ao jornalista Gerson Genaro.

Por sua vez, a título de segunda imputação, o querelante afirma que **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e **Luis Roberto**, de forma semelhante a acima exposta, também teriam repassado informações sigilosas sobre a operação policial ao jornalista Ucho Haddad.

Como terceira imputação, aduz o querelante que o jornalista Paulo Henrique Amorim teria obtido informações sigilosas da *Operação Satiagraha* e publicado, em 29.03.2008, reportagem na qual anteciparia a prisão do querelante.



Acerca do quarto fato delituoso, a queixa-crime aponta que Paulo Henrique Amorim teria publicado em seu *blog* “Conversa Afiada”, em 15.07.2008, após a deflagração da *Operação Satiagraha*, mas enquanto suas provas ainda estavam gravadas pelo sigilo judicial, matéria jornalística intitulada “Lista Parcial De Quem Aplicou (Ilegalmente) Com Dantas”, anexando ao sítio eletrônico cópias de páginas do pedido de prisão do querelante que teria sido apresentado por **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** a este Juízo Federal Especializado (autos nº 2008.61.81.008936-1).

A lista supramencionada conteria o nome de investidores dos fundos da instituição *Opportunity*, referindo a matéria, outrossim, a pedido de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, como Delegado responsável pelo caso, pela realização de perícia pela empresa Deloitte.

A participação de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, segundo a acusação, estaria revelada pelos dez telefonemas trocados entre o então Delegado de Polícia Federal e o jornalista Paulo Henrique Amorim no dia anterior à publicação da matéria (14.07.2008).

Constaria, igualmente, registro telefônico de ligação entre Luis Roberto e Paulo Henrique Amorim no dia 08.07.2008, data da deflagração da *Operação Satiagraha*, conforme se extrai da quebra de sigilo telefônico decretada nos autos nº 0008866-44.2009.403.6181.

Dessa forma, com o mesmo *modus operandi* anteriormente descrito, o querelante aduz que **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** teria repassado informações sigilosas sobre a representação apresentada no bojo da referida operação policial, referentes à prisão do querelante, a Luis Roberto Demarco de Almeida e Paulo Henrique Amorim, que teria se materializado, por sua vez, na publicação de 15.07.2008.

A quinta imputação formulada pelo querelante aponta que um dia após a publicação anterior, em 16.07.2008, o jornalista Luis Nassif teria divulgado em seu *blog* – hospedado no portal IG, pertencente à Brasil Telecom – dois relatórios da *Operação Satiagraha*, um deles assinado por **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, e que deram origem aos autos nº 2008.61.81.008919-1 e 2008.61.81.008936-1.

O repasse de documentos sigilosos é atribuído aos querelados em razão dos inúmeros telefonemas registrados entre Luis Roberto e Luis Nassif, a indicar que o vazamento de documentos sigilosos teria ocorrido de forma semelhante às anteriores com o repasse de informações por **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** a Luis Roberto e depois a Luis Nassif, que os publicou em 16.07.2008.

Por derradeiro, a sexta imputação volta-se para outras publicações realizadas por Paulo Henrique Amorim em 21.07.2008, nas quais o jornalista teria ironizado as “facilidades” que possuiria com relação aos vazamentos da *Operação*



Satiagraha, bem como divulgado cópias das folhas da representação que teria ocasionado a deflagração do apuratório, com transcrições de comunicações sigilosas do *Opportunity*.

Esses “vazamentos”, como os demais, decorreriam da relação dos jornalistas, em especial Paulo Henrique Amorim, com os querelados **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** e Luis Roberto, constando, nesse sentido, 27 registros telefônicos entre Paulo Henrique Amorim e **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** no mês de julho de 2008, um deles dois dias antes das publicações realizadas em 21.07.2008.

A acusação esclarece, ademais, que Luis Roberto teria interesse em obter as informações e documentos sigilosos relativos à operação policial em razão de ser remunerado pelos concorrentes comerciais do *Opportunity*, como a Telecom Italia e o Citibank. Da mesma forma, Protógenes também teria recebido valores da Telecom Italia durante o período em que comandava a *Operação Satiagraha*.

Dessa forma, ante a alegada revelação de informações e documentos sigilosos por funcionário público em prejuízo do querelante, atribuiu-se a **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** a prática do delito tipificado no artigo 325, §2º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

Assim, compulsando os autos, verifico que **há prova da existência do crime e indícios de autoria**, conforme requisito previsto no artigo 312 do CPP.

Por fim, é nítido o **risco concreto de eventual futura aplicação da lei penal**.

Isso porque há evidências de que o acusado **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** estaria se esquivando para ser citado, ocultando sua localização para não receber intimações pessoais com o intuito de protelar e tumultuar o andamento do processo.

Conforme consta do relatório, observo que foram realizadas todas as diligências para localizar o réu, seja por meio de seus advogados que atuam em outro processo, seja por intimação por meio de sua inscrição na OAB, ou seja por meio da Cooperação Jurídica Internacional, fato que, diante da inviabilidade de sua situação pessoal, restou a este Juízo determinar a citação por edital.

Contudo, verifico no Id. 276659830 que o os defensores de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** impetraram no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o Habeas Corpus nº 0002824-14.2017.4.03.0000 em 16/01/2023, requerendo o trancamento da ação penal nº 5004379-91.2019.4.03.6181 e desta ação penal nº 5001387-21.2023.4.03.6181 (desmembrado do primeiro).

Na petição do *Habeas Corpus* de Id. 276659830 – pág.07, os defensores expõem expressamente: “*Trata-se de Habeas Corpus de natureza preventiva visando obter ordem de cautela para que determinada coação em potencial não ocorra, no caso, para que haja o trancamento da ação penal 5004379-91.2019.4.03.6181 e do*



processo fruto do seu desmembramento, ainda a ser autuado, cujo desfecho pode ser a restrição na liberdade do Paciente.”

Conclui-se, portanto, que o réu não só teria ciência das imputações contra ele alegadas nestes autos, mas também se estaria se furtando intencionalmente de comparecer no processo.

Assim, mesmo ciente da situação, o acusado tem se ocultado, com o único intuito de fugir e não ser encontrado, evitando, assim, ser processado ou investigado. Em razão de estar se utilizando da localização incerta para atrapalhar a efetividade processual, justificável a decretação da prisão preventiva no presente caso.

Dessa forma, faz-se imperiosa a decretação da prisão preventiva **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, como medida necessária a assegurar a aplicação da lei penal, inclusive, para impossibilitar a eventual dissipação de provas imprescindíveis no andamento da instrução penal.

Medidas diversas da prisão, na esteira do que ordenam os artigos 319 e 320, do CPP, não são suficientes para conter o desenvolvimento dos esquemas supostamente criminosos perpetrados, bem como assegurar aplicação de eventual pena, dado a gravidade em concreto dos crimes sob apuração.

Em conclusão, existe prova da materialidade do delito e indícios satisfatórios de autoria, assim como está configurada a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo outra medida eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada.

Ante o exposto, existindo fundados indícios de que **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** supostamente teria praticado crime de violação de sigilo funcional, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, caput e inciso I, do CPP) e, para assegurar a aplicação da lei penal, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ.**

A necessidade de eventual manutenção da prisão preventiva deverá ser reapreciada no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 316, parágrafo único do CPP.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Oficie-se à INTERPOL requisitando a inclusão no Sistema de Difusão Vermelha, bem como determino o bloqueio de seu passaporte.

Por ocasião da prisão o investigado deve ser informado de sua garantia constitucional, inclusive do direito ao silêncio, podendo indicar defensor para acompanhar diligências ordenadas pela autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente.

São Paulo, data da assinatura digital.



(assinado eletronicamente)

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

